



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confecções.
CNPJ - 46.223.723/0001-50



PROJETO DE LEI ORDINARIA N.º 04/2.026, DE 24 DE MARÇO DE 2.026.

"Dispõe sobre a regulamentação do vale alimentação concedido aos servidores públicos municipais do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Taguaí, estado de São Paulo e dá outras providências."

Éder Carlos Fogaca da Cruz, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no artigo 44 c.c. o inciso I do 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, RESOLVE apresentar o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do município de Taguaí, estado de São Paulo, autorizado a efetuar o pagamento do auxílio-alimentação diretamente em conta bancária de titularidade dos servidores públicos municipais ativos.

§ 1º. A conta bancária que receberá o auxílio-alimentação deverá ser a mesma em que é efetuada a remuneração mensal.

§ 2º. O valor creditado em conta bancária a título de auxílio-alimentação deverá constar no holerite do servidor, servindo o mesmo como comprovando do adimplemento da obrigação.

Art. 2º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, destinando-se ao ressarcimento parcial das despesas com alimentação do servidor no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Em razão da natureza do auxílio-alimentação, tal benefício:

- a) não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- b) não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.
CNPJ – 46.223.723/0001-50



c) não se configura como rendimento tributável para fins de imposto de renda, na forma da legislação aplicável;

d) não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens, adicionais ou gratificações.

Art. 3º As regras relacionadas à concessão do vale alimentação estão previstas na Lei Complementar Municipal n.º 151, de 21 de setembro de 2021.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação deverá ser fixado em lei própria, assim como seu reajuste anual, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taguaí, 24 de março de 2026.

Eder Carlos Fogaça da Cruz
- Prefeito Municipal -



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.
CNPJ - 46.223.723/0001-50



JUSTIFICATIVA

Exma. Presidente,
Nobres Vereadores.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o pagamento do auxílio-alimentação diretamente na folha de pagamento dos servidores públicos municipais, medida que visa aprimorar a gestão administrativa, conferir maior transparência e racionalizar os procedimentos operacionais atualmente adotados.

A proposta também estabelece, de forma expressa, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, deixando claro que o benefício não possui caráter remuneratório, não se incorporando aos vencimentos dos servidores para quaisquer efeitos legais. Tal previsão alinha-se ao entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria, segundo o qual verbas destinadas ao custeio de despesas com alimentação possuem caráter ressarcitório, não constituindo contraprestação pelo trabalho prestado.

A fixação do valor do benefício em lei confere maior segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e transparência na concessão do auxílio, ao mesmo tempo em que possibilita ao Poder Executivo promover eventuais atualizações, observadas as disponibilidades financeiras e os limites legais aplicáveis.

Ademais, a implementação do pagamento em folha tende a reduzir custos administrativos, eliminar intermediários e garantir maior controle por parte da Administração Pública, além de facilitar o acesso dos servidores ao benefício.

Ressalte-se, por fim, que a medida observa os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, não implicando incorporação à remuneração nem gerando reflexos de natureza previdenciária ou tributária, em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

Taguaí, 24 de março de 2026.


Éder Carlos Fogaça da Cruz
- Prefeito Municipal -